

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

28/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Domingos Gonçalves Névoa contra o jornal “Público”

Lisboa

19 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Domingos Gonçalves Névoa contra o jornal “Público”

Em 7 de Abril do ano em curso, deu entrada na ERC um recurso subscrito por Domingos Gonçalves Névoa, tendo por objecto o cumprimento defeituoso de direito de resposta relativo a editorial dado à estampa pelo jornal “Público”, na sua edição de 25 de Fevereiro de 2009, onde o ora recorrente fora visado.

Segundo o sustentado pelo recorrente, a publicação do direito de resposta em causa – determinada por decisão judicial, e concretizada na edição de 26 de Março do jornal recorrido – não logrou satisfazer os requisitos legais aplicáveis, e que obrigam a que a contraversão seja publicada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que a tiver provocado, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta (art. 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa).

Tendo a ERC notificado o jornal “Público”, em 16 de Abril, nos termos legais, para este se pronunciar, querendo, veio este afirmar ter ocorrido por lapso uma publicação defeituosa do direito de resposta em causa, entretanto corrigida na edição deste jornal, de 22 de Abril de 2009.

Inteirado pela ERC dos desenvolvimentos verificados a respeito deste caso, veio o recorrente, por ofício recepcionado em 6 do corrente, afirmar a sua convicção de que a republicação do texto em causa está “mais conforme ao que se encontra previsto na lei, dando-lhe visibilidade idêntica à do editorial em que f[o]i visado”, dando-se, assim, e pela sua parte, por satisfeito no que respeita a este incidente.

Não vislumbrando motivos para deixar de acompanhar tal entendimento, em face dos concretos moldes por que se concretizou a republicação do direito de resposta em causa, o Conselho Regulador determina o arquivamento do recurso, por inutilidade superveniente da lide.

Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira